



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
3ª CÂMARA DO TJD-AD**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

ACÓRDÃO TJD-AD Nº 105/2018

PROCESSO [58000.111017/2017-28](#)

DATA DA SESSÃO: 19 de outubro de 2018

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 3ª Câmara – TJD-AD / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA

MEMBROS: Auditores HUMBERTO FERNANDES DE MOURA e MARTA WADA BAPTISTA

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): Atleta [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Furosemida / Especificada

EMENTA

DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE. USO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS. ESPECIFICADA. FUROSEMIDA. EM COMPETIÇÃO. INTENÇÃO NÃO COMPROVADA. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. INELEGIBILIDADE DE 12 (DOZE) MESES.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores da 3ª CÂMARA do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA de votos, punir o Atleta [...] em 12 (doze) meses de suspensão, com base no Art. 93, II, combinado com o Art. 101, II, ambos do Código Brasileiro Antidopagem pela presença de furosemida na amostra de urina coletada em exame realizado em competição, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 10.06.2017, nos termos do artigo 114 § 1º do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou

anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

Brasília (DF), 3 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente

GUILHERME FARIA DA SILVA
Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral do Tribunal de Justiça Antidopagem (SEI [0425381](#)), em face de [...], atleta de futebol, diante de Resultado Analítico Adverso (RAA) verificado na amostra de urina 4034936, coletada na partida entre Guarani x Paraná, do Campeonato [...] ([...]), ocorrida em [...] [...] 2017, na cidade de Curitiba/PR.

O RAA foi caracterizado pela presença em seu organismo da substância PROIBIDA furosemida (considerada substância Especificada, integrante da Classe S5 - Diuréticos e Agentes Mascaramentes), que por sua vez consta na Lista de Substância e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem (AMA), edição vigente, o que configura violação à Regra Antidopagem de acordo com o Art. 2.1 do Código Mundial Antidopagem (CMA) e Art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) notificou o atleta quanto ao RAA via Ofício 148 (SEI [0087650](#)), datado de 30.08.2017. Todas as orientações previstas quanto aos seus direitos foram passadas naquela ocasião, bem como a informação de que não fora suspenso provisoriamente, podendo assim continuar a participar de competições, eventos esportivos e outras atividades organizadas.

Após o recebimento da notificação, o atleta encaminhou à CGPAD nos dias 5 e 14 de setembro, correspondência eletrônica (SEI [0093994](#) e [0100043](#)), informando a surpresa do resultado, solicitando a abertura da Amostra "B" e o pacote de documentação laboratorial.

Segundo o Documento Pacote Lab. Amostra B (SEI [0124184](#)) o resultado da análise da amostra B confirmou a presença da substância proibida, corroborando com a análise anterior.

O atleta alega que os produtos foram contaminados e, por isso, encaminhou à Gestão de Resultados da ABCD os produtos manipulados pela farmácia AlphaFarma sob a tese de contaminação:

1 sachê lacrado, com a informação de conteúdo: L Carnitina 500 mg; Inositol - 200 mg; Coenzima Q10 - 150 mg; Ac. Alfa Lipoico - 200 mg, L Theanina 150 mg; L Citrulina -700 mg, Arginina - 500 mg;

1 sachê lacrado, com a informação de conteúdo: AC D Aspártico - 5 g; HMB - 1g;

1 sachê lacrado, com a informação de conteúdo: Beta Alanina - 4g;

1 pote, contendo 3 cápsulas, com a informação de conteúdo: 5 HTP - 150mg.

No dia 24.10.2017 a ABCD enviou os produtos encaminhados pelo atleta para o LBCD, para sua devida análise. O resultado se deu no dia 14.11.2017, na qual foi apontada a presença da substância proibida Furosemida na amostra I, com concentração estimada de 7,1 mg/g.

Em 04.12.2017 a ABCD solicita informações à farmácia ALPHAFARMA sobre o produto manipulado que foi utilizado pelo atleta. A farmácia informou que os sachês encomendados pelo atleta foram manipulados no dia 09.06.2017 e que há um laboratório para manipulação de produtos como sachês (caso do pedido do atleta [...]), líquidos e cremes, e outro para a manipulação de cápsulas, que normalmente é utilizado para a dispensação da substância furosemida.

A farmácia alude que nenhum dos equipamentos utilizados na preparação dos sachês do atleta foram utilizados na manipulação de cápsulas, onde normalmente é utilizado a substância furosemida e que as fórmulas são manipuladas em laboratórios distintos e que cada laboratório contém seus próprios equipamentos.

A farmacêutica considera impossível a ocorrência de contaminação cruzada, pois ela teria que manipular toneladas da substância furosemida. Informou, ainda que os sachês manipulados pela farmácia são personalizados, não correspondendo aos que foram enviados pelo atleta para a análise pelo LBCD.

A ALPHAFARMA enviou à ABCD uma planta do estabelecimento, na qual pretende comprovar que a farmácia possui dois laboratórios, um denominado "Dermato/Sachês" e outro denominado "Sólidos". Encaminha também um relatório de substâncias manipuladas no dia 08.06.2017 e o relatório de substâncias manipuladas no dia 09.06.2017.

O Relatório de Gestão (SEI [0254111](#)) da Coordenação-Geral Programa Nacional Antidopagem (CGPAD), de 16.04.2018, enviado ao TJD-AD, evidenciou a ausência de uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT) e não detectou evidencia de falhas na toma de amostra, na cadeia de custódia e na análise laboratorial, feitas de acordo com os padrões técnicos exigidos pela AMA. Também informa que o atleta é registrado na entidade esportiva desde 09.04.2007, o que significa que o atleta recebeu uma educação antidopagem, visto que tem passagem por vários clubes. A ABCD entende que houve o cometimento da violação da regra antidopagem, uma vez

que é dever do atleta assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu organismo.

Em despacho do dia 20.05.2017, o Presidente do Tribunal, ordenou a citação do Atleta, deixando de apreciar a aplicação de uma suspensão preventiva por ausência de pedido.

No dia 21.05.2018 o atleta foi citado (SEI [0294049](#)) para oferecer sua defesa em até cinco dias.

A defesa do atleta (SEI [0301622](#)) foi protocolada em 28.05.18. Alega que há que se destacar o menor potencial ofensivo do caso por se tratar de substância especificada. Argumenta que resta inequívoco e inquestionável a contaminação de produto manipulado em farmácia especializada, o que ensejaria a completa absolvição do atleta.

Prossegue traçando seu perfil profissional, dizendo que é um jogador profissional exemplar, dos mais respeitados em todos os clubes em que passou, exímio cumpridor de regras e defensor da lisura do esporte. Declara sua surpresa e desespero ao receber a notícia de resultado analítico adverso, uma vez que sempre foi acompanhado pelo Departamento Médico do Guarani Futebol Clube da cidade de Campinas-SP, um dos mais respeitados do país, de forma criteriosa e em observância às regras da AMA.

O Atleta afirma ainda em sua defesa que os suplementos são intrínsecos à atividade do futebol profissional, uma das modalidades mais desgastantes e mais recorrentes. Informa que solicitou que seus suplementos fossem manipulados em farmácia especializada, a ALPHAFARMA. O atleta alega que foi prejudicado por culpa exclusiva de terceiro, uma vez que fora detectada a presença de Furosemida em seus suplementos manipulados, o que indicaria contaminação.

Cita o art. 78, § 3º do CBA, que versa sobre provável produto contaminado, onde a suspensão preventiva pode ser retirada pelo TJD-AD, não sendo passível de recurso a decisão do tribunal de não retirar a suspensão preventiva obrigatória. Argumenta que dada a total ausência de culpa ou negligência significativa do atleta [...], deve-se impor a redução do período de suspensão, conforme o art. 101 do CBA.

O atleta fala sobre os prejuízos (pessoal, técnico e financeiro) que está sofrendo, uma vez que as notícias que o apontam como dopado, motivando propostas de carreira a não se efetivarem.

Após entrar em contato com a ABCD diversas vezes sobre o assunto o atleta aduz que não obteve ao menos um documento oficial, apto a comprovar que não estava submetido a nenhuma imposição de suspensão.

Finaliza sua defesa alegando a inocência e sua primariedade. Requer a aplicação de período de inelegibilidade não superior a 6 meses contados da data da coleta, considerando-se o atraso substancial. Junta a prova documental, requerendo ainda a juntada de eventuais documentos novos necessários, a produção de depoimento pessoal e prova testemunhal, com a oitiva em Sessão de Instrução e julgamento. Pleiteia a oitiva via Skype do Sr. [...], ex-agente do atleta e da farmacêutica, Sra. [...], para todos os fins de direito.

A douta Procuradoria ofertou Denúncia no dia 04.10.2018. Apresenta os fatos, enfatizando que as amostras testadas contêm aproximadamente 343 ng/mL de Furosemida na amostra A, quando na amostra B a concentração é de aproximadamente 293ng/ML, alegando que é evidente que não se trata de contaminação dos produtos manipulados.

Reforça o que foi declarado anteriormente pela ALPHAFARMA. A farmácia de manipulação apresentou documentos e o padrão de regras para manipulação de cada substância, sendo que a substância Furosemida é manipulada em separado, em outro laboratório.

A Procuradoria acrescenta que para o acolhimento da suposta contaminação o atleta deveria ter produzido provas cabalmente, o que não aconteceu no caso, complementa que a quantidade presente da substância Furosemida revela que não se trata de contaminação do produto, que a violação da regra contida no bojo do art. 9º do CBA é clara.

A Procuradoria requer o recebimento da denúncia, o seu regular processamento e a condenação do atleta por infração alínea b, inciso I do artigo 93 do CBA, com sanção descrita de suspensão de quatro anos. Pede também a perda de todas medalhas, pontos e prêmios obtidos a partir da data da coleta da amostra positiva, de acordo com o § 1º, do artigo 111 do CBA.

Em sorteio realizado em 04.10.2018, os autos foram distribuídos ao Dr. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA, por intermédio do Despacho TJD-AD 77 (SEI [0426440](#)).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA - Relator

DAS PRELIMINARES

No caso, não foram levantadas preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Após análise dos autos, das colocações da Douta Procuradoria, bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que a infração é incontroversa, pois a substância proibida foi encontrada na amostra coletada.

Para tanto, deve-se lembrar o artigo 8º, parágrafo único e art. 9º, §1º, inciso II, ambos do CBA, consagram o *strict liability principle*, ou o princípio da responsabilidade estrita, senão vejamos:

Art. 8º. (...)

Parágrafo Único. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por saber o que constitui uma Violação da Regra Antidopagem e as substâncias e métodos que estão incluídos na Lista de Substância e Métodos Proibidos.

Art. 9º. (...)

§ 1º **É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo.** Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

Dessa forma, fica claro para este relator a infração ao artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Defesa

Da aplicação de pena de advertência e/ou período de inelegibilidade não superior a 6 meses e sua data de início.

Por ocasião do estudo da Fixação da Sanção, em havendo, serão levados à apreciação.

Das oitavas via videoconferência.

Provido.

Procuradoria-Geral do Tribunal de Justiça Antidopagem

Do recebimento da Denúncia

Provido.

Do período de inelegibilidade

Por ocasião do estudo da Fixação da Sanção, em havendo, será levado à apreciação.

DA FIXAÇÃO DA SANÇÃO

Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem temos o quanto segue:

A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas. Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Segundo, se a

sanção básica previr diversas sanções, o painel de audiência deve definir a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência define se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (Art. 10.6). Por fim, o painel de audiência decide sobre o início do período de suspensão segundo o artigo 10.11.

Dessa forma, seguindo os parâmetros indicados internacionalmente, passo a análise da aplicação de eventual sanção.

Primeira Fase - Sanção básica

O CBA prevê em seu artigo 93, II, a punição base é de 2 (dois) anos para as substâncias especificadas, não havendo intenção da violação, fato este não encontrado nos autos.

Segunda Fase - Grau de culpa do atleta ou de outra pessoa

O balanço de probabilidade a que se refere o art. 19, §2º do CBA torna mais razoável a tese da contaminação, pois o material analisado pelo Laboratório estava lacrado e constatou a mesma substância encontrada no laudo.

O representante e especialista da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), Dr. Solera, presente na Sessão de Instrução e Julgamento, afirmou que o consumo do sachê torna factível o percentual de substância encontrado na amostra e, a as datas apontadas pela defesa para retirada do medicamento e seu uso, indicam que a substância encontrada pode ter sido decorrente de contaminação do suplemento.

Desta feita, fica caracterizada negligência significativa por parte do denunciado, afastando o dolo no uso de substância proibida pela AMA.

Terceira Fase - Possibilidade de diminuição, eliminação ou redução da sanção

Diante dos esclarecimentos obtidos do denunciado e do especialista da CBF, bem como das provas constantes nos autos, visualizo a aplicabilidade do dispositivo encontrado no Art. 101, II do CBA, a saber:

Poderá haver redução de Sanções alusivas aos casos que envolvam Substâncias Especificadas ou Produtos Contaminados quando:

I - (...)

II – o Atleta ou outra Pessoa consegue provar que houve Ausência de Culpa ou Negligência Significativas e que a Substância Proibida veio de um Produto Contaminado, então o período de suspensão deve ser, no mínimo, uma advertência e nenhum período de suspensão, e no máximo, dois anos de suspensão, dependendo do grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa;

Desta feita e em conformidade com os julgados desta Corte, atenuo a sanção em 12 (doze) meses.

Quarto Fase - Início do período da sanção

Já finalizando as etapas previstas e diante da demora ocorrida desde a coleta até o julgamento do presente caso, entendo por bem aplicar o disposto no Art. 114, § 1º, do CBA, devendo a referida punição iniciar-se a partir da data da coleta, qual seja, 10.06.2017.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos da denúncia para penalizar o atleta [...] a 12 (doze) meses de suspensão com base no Art. 93, II, combinado com o Art. 101, II, tudo do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 10.06.2017, nos termos do Art. 114, § 1º, do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

O Senhor Auditor HUMBERTO FERNANDES DE MOURA - Membro

Acompanha o relator, com excessão quanto abrandamento de pena, aplicando 18 (dezoito) meses, ficando o período de inelegibilidade com o total de 6 (meses).

A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA - Membro

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. MAIORIA.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Faria da Silva, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 04/11/2018, às 03:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0450273** e o código CRC **A2FB47DB**.
